



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1032181 - MG(2025/0333704-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : EVERTON GABRIEL COVA BINATI
ADVOGADO : EVERTON GABRIEL COVA BINATI - MG213596
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JAILTON HONORIO DA PAZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO EM PROCESSO POR HOMICÍDIO EM OUTRO ESTADO. USO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO FALSO. RISCO DE EVASÃO RECONHECIDO.

1. A prisão preventiva foi validamente mantida na sentença condenatória para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o paciente estava foragido em processo por homicídio a que responde no Estado de São Paulo e utilizou identidade falsa para assegurar a sua impunidade.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a evasão do distrito da culpa constitui motivação suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva, visando garantir a aplicação da lei penal.
3. A contemporaneidade da custódia preventiva é verificada pela necessidade no momento de sua decretação, independentemente do tempo decorrido desde os crimes, conforme entendimento das Turmas da Terceira Seção do STJ.
4. Condições favoráveis do paciente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, sendo inaplicáveis medidas cautelares alternativas diante de circunstâncias que evidenciem sua insuficiência para assegurar a aplicação da lei penal.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1032181 - MG(2025/0333704-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : EVERTON GABRIEL COVA BINATI
ADVOGADO : EVERTON GABRIEL COVA BINATI - MG213596
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JAILTON HONORIO DA PAZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO EM PROCESSO POR HOMICÍDIO EM OUTRO ESTADO. USO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO FALSO. RISCO DE EVASÃO RECONHECIDO.

1. A prisão preventiva foi validamente mantida na sentença condenatória para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o paciente estava foragido em processo por homicídio a que responde no Estado de São Paulo e utilizou identidade falsa para assegurar a sua impunidade.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a evasão do distrito da culpa constitui motivação suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva, visando garantir a aplicação da lei penal.
3. A contemporaneidade da custódia preventiva é verificada pela necessidade no momento de sua decretação, independentemente do tempo decorrido desde os crimes, conforme entendimento das Turmas da Terceira Seção do STJ.
4. Condições favoráveis do paciente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, sendo inaplicáveis medidas cautelares alternativas diante de circunstâncias que evidenciem sua insuficiência para assegurar a aplicação da lei penal.
5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de J H DA P, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (*Habeas Corpus Criminal* n. 1.0000.25.308253-1/000).

Segundo consta dos autos, o Juízo de primeira instância condenou o paciente a 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por tê-lo julgado culpado de diversos crimes previstos no art. 217-A, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal (fls. 14/40). A sentença condenatória manteve a prisão preventiva do paciente.

A defesa alega que a manutenção da prisão preventiva do paciente caracterizaria constrangimento ilegal, na medida em que não haveria fundamentos idôneos para a sua decretação, mormente porque os supostos crimes teriam sido consumados entre os anos de 2010 e 2015; e, ainda, que seria suficiente a imposição de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Ao final, pede, inclusive liminarmente, que seja determinada a soltura do paciente, ainda que lhe sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 621/623), e as instâncias inferiores prestaram as informações solicitadas (fls. 629/672 e 699/812).

É o relatório.

VOTO

Ao examinar os documentos que instruem os autos, não identifiquei ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente, pelos motivos que passam a expor.

O Juízo da 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da comarca de Frutal decretou a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública, sob o aspecto da evitação da reiteração delitiva, e para o assecuramento da aplicação da lei penal e da instrução criminal (fls. 41/46), porque ele *fora processado pela prática do delito de homicídio, ocasião em que foragiu do distrito da culpa [São Paulo] e atribui-se nova identidade, a fim de ver-se livre da imputação que contra ele pendia*; e, ainda, porque *vítimas e testemunhas foram categóricas ao afirmarem que o acusado é pessoa extremamente violenta e anda armada, o que fez com que silenciassem, por aproximadamente dez anos, a violência sofrida* (fl. 43).

Por sua vez, na sentença condenatória, o Juízo negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois *restou comprovado nos autos que o acusado se valia de nome falso, havendo indícios que o fazia para não responder a processo criminal do Estado de São Paulo, razão pela qual reputo necessária a manutenção da custódia cautelar para a aplicação da lei penal* (fl. 38).

A manutenção da prisão provisória do paciente está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a *evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal* (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

No mais, a manifestação da instância de origem está em consonância com a jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, firme no sentido de que: a contemporaneidade da custódia preventiva se verifica pela necessidade no momento de sua decretação, independentemente do tempo decorrido desde os fatos (AgRg no HC n. 772.813/BA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/10/2024.); e a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão por que é manifestamente improcedente na alegação de que não seriam atuais os motivos determinantes da prisão provisória (AgRg no RHC n. 133.180/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

Por fim, é entendimento desta Casa que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para assegurar a aplicação da lei penal.

Isso posto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.032.181 / MG

Número Registro: 2025/0333704-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00089245220258130271 10000252688254000 10000253082531000 50047779220258130271
89245220258130271

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVERTON GABRIEL COVA BINATI

ADVOGADO : EVERTON GABRIEL COVA BINATI - MG213596

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JAILTON HONORIO DA PAZ (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026